



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.382 - RS (2019/0310348-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962
FABRÍCIO CARDOSO DE FARIA MARTINS - RJ102662
RECORRIDO : ADALBERTO PEREIRA ALVAREZ
ADVOGADOS : IMAR SANTOS CABELEIRA - RS018528
MARCIO BONFA - RS043780

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTENTE. DATA DO PEDIDO. DEFINIÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia: interpretação do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece.
2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), para delimitar a seguinte tese controvertida: "definir o momento em que o crédito decorrente de fato ocorrido antes do pedido de recuperação judicial deve ser considerado existente para o fim de submissão a seus efeitos, a data do fato gerador ou do trânsito em julgado da sentença que o reconhece".

Por unanimidade, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgências, quando presentes seus requisitos. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 28 de abril de 2020(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.382 - RS (2019/0310348-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962
FABRÍCIO CARDOSO DE FARIA MARTINS - RJ102662
RECORRIDO : ADALBERTO PEREIRA ALVAREZ
ADVOGADOS : IMAR SANTOS CABELEIRA - RS018528
MARCIO BONFA - RS043780

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de proposta de afetação de recurso especial para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036, § 5º, 1.037 e 1.038 do Código de Processo Civil de 2015 e 256-E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Noticiam os autos que ADALBERTO PEREIRA ALVAREZ ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra OI S.A. objetivando restabelecer o serviço de comunicação telefônica em sua residência, sob pena de multa diária, receber em dobro os valores cobrados indevidamente e obter reparação pelos danos morais experimentados (fls. 17/28, e-STJ).

Os pedidos foram julgados procedentes, com a determinação de restabelecimento dos serviços telefônicos e devolução em dobro dos valores cobrados no período de suspensão do serviço, com a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - fls. 50/55 e 80/87 (e-STJ).

Na fase de cumprimento de sentença, o Juízo de primeiro grau entendeu que a natureza do crédito é extraconcursal, pois somente foi constituído com o trânsito em julgado da sentença, o que ocorreu em 12.9.2016, determinando à parte autora a juntada de memória de cálculo atualizada (fls. 37/38, e-STJ).

Inconformada, a ora recorrente interpôs agravo de instrumento (fls. 4/16, e-STJ), no qual sustentou que o crédito do recorrido é concursal, pois o fato gerador é anterior ao pedido de soerguimento, devendo ser atualizado até junho de 2016, com a expedição de certidão para habilitação na recuperação judicial.

A Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sul negou provimento ao agravo de instrumento, ao entendimento de que o crédito tem natureza extraconcursal e, portanto, sua atualização não está limitada à data do processamento da recuperação judicial (20.6.2016), mas deverá ser pago na forma estabelecida pelo Juízo da Recuperação Judicial. O aresto recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL.

O caso dos autos diz respeito a crédito extraconcursal, uma vez que a sentença transitou em julgado após 20/06/2016. Portanto, a atualização não está limitada à data da recuperação" (fl. 266, e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 292/298, e-STJ).

Daí a interposição do recurso especial (fls. 304/329, e-STJ), no qual a recorrente, amparando-se no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, afirma terem sido malferidos os artigos 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 9º, II, 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005, bem como restar configurado o dissídio jurisprudencial a respeito da definição do momento em que se constitui o crédito.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que o marco a ser considerado para definir o crédito como concursal ou extraconcursal é a data do fato gerador, no caso, a inscrição indevida, e não a sua liquidação definitiva. Ressalta que o crédito concursal é aquele existente na data do pedido, ainda que não vencido, devendo ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 347, e-STJ). O recurso especial foi admitido em exame de prelibação (fls. 349/359, e-STJ) e ascendeu ao Superior Tribunal de Justiça, sendo qualificado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes como representativo da controvérsia, juntamente com o REsp nº 1.840.531/RS, o REsp nº 1.840.812/RS, o REsp nº 1.842.911/RS e o REsp nº 1.843.332/RS, candidatos à afetação para julgamento no Colegiado da Segunda Seção na sistemática dos repetitivos (fls. 367/369, e-STJ).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia em parecer assim sintetizado:

"EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. SELEÇÃO DO PRESENTE RECURSO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. MOMENTO QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO FATO GERADOR DO CRÉDITO ORIUNDO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA FINS DE SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS PREENCHIDOS. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE DA INSURGÊNCIA COMO REPRESENTATIVA" (fl. 372, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.382 - RS (2019/0310348-3)

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTENTE. DATA DO PEDIDO. DEFINIÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia: interpretação do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece.

2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do CPC/2015.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A questão jurídica a ser dirimida diz respeito à interpretação do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece.

A proposta de afetação do presente feito como recurso repetitivo justifica-se porque existe número expressivo de processos com fundamento em idêntica questão de direito, a evidenciar o caráter multitudinário da controvérsia.

Com efeito, a matéria já se encontra madura nesta Corte Superior, havendo diversos julgados tanto da Terceira quanto da Quarta Turma acerca do tema, cabendo mencionar, a título exemplificativo, os seguintes: REsp nº 1.727.771/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 18.5.2018; REsp nº 1.447.918/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão; AgInt nos EDcl no REsp nº 1.805.727/RS, Relatora a Ministra Isabel Gallotti; AgInt no REsp nº 1.793.713/DF, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, e AgInt no AREsp nº 1.573.613/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Apesar de o Superior Tribunal de Justiça já ter se manifestado acerca da controvérsia ora em discussão, estando de certo modo uniformizada, verifica-se a existência de decisões divergentes nos Tribunais estaduais. Assim, o julgamento de tal questão em feito submetido ao rito dos recursos repetitivos vai proporcionar segurança jurídica aos interessados e evitará decisões divergentes nas instâncias ordinárias e o envio desnecessário de recursos especiais e agravos a esta Corte Superior.

Desse modo, propõe-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) afetar o presente recurso ao rito do art. 1.036 do CPC/2015;
- b) delimitar a seguinte tese controvertida: definir o momento em que o crédito decorrente de fato ocorrido antes do pedido de recuperação judicial deve ser considerado existente para o fim de submissão a seus efeitos, a data do fato gerador ou do trânsito em julgado da sentença que o reconhece;
- c) determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos;
- d) comunicar, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos eminentes Ministros da Segunda Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, e
- e) abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer (art. 256-M do RISTJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2019/0310348-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.843.382 / RS

Números Origem: 00024122720158210030 00825889320198217000 01511488720198217000
02201331120198217000 03011500012255 1511488720198217000
2201331120198217000 24122720158210030 3011500012255 70081106791
70081792392 70082482241 825889320198217000

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962
FABRÍCIO CARDOSO DE FARIA MARTINS - RJ102662
RECORRIDO : ADALBERTO PEREIRA ALVAREZ
ADVOGADOS : IMAR SANTOS CABELEIRA - RS018528
MARCIO BONFA - RS043780

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), para delimitar a seguinte tese controvertida: "definir o momento em que o crédito decorrente de fato ocorrido antes do pedido de recuperação judicial deve ser considerado existente para o fim de submissão a seus efeitos, a data do fato gerador ou do trânsito em julgado da sentença que o reconhece".

Por unanimidade, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgências, quando presentes seus requisitos.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.